

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Tutela Cautelar Antecedente 0001172-20.2023.5.13.0022

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/11/2023 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

REQUERENTE: NATANAEL MUNIZ FALCAO FILHO ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

REQUERENTE: JOSE ANDERSON GOMES NOGUEIRA

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA **REQUERENTE:** VALTERLANGE DA SILVA COSTA ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

REQUERENTE: FILIPE CESAR MAIA LEITE

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES GUALBERTO GUIMARAES

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

REQUERENTE: VANESSA LUCENA GOMES

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

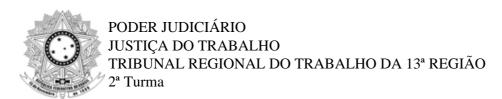
REQUERENTE: ANA CLARA LIMA NEVES

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

REQUERIDO: SINDIAGUA-PB SIN DOS T NA I DA P E D D E A E EM S DE E DO EST DA

PB

ADVOGADO: JOSE MARIO PORTO JUNIOR



PROCESSO nº 0001172-20.2023.5.13.0022 (ROT)

RECORRENTES: NATANAEL MUNIZ FALCAO FILHO, JOSE ANDERSON GOMES NOGUEIRA, VALTERLANGE DA SILVA COSTA, FILIPE CESAR MAIA LEITE, PATRICIA RODRIGUES GUALBERTO GUIMARAES, VANESSA LUCENA GOMES, ANA CLARA LIMA NEVES, SINDIAGUA-PB SIN DOS T NA I DA P E D D E A E EM S DE E DO EST DA PB RECORRIDOS: SINDIAGUA-PB SIN DOS T NA I DA P E D D E A E EM S DE E DO EST DA PB, NATANAEL MUNIZ FALCAO FILHO, JOSE ANDERSON GOMES NOGUEIRA, VALTERLANGE DA SILVA COSTA, FILIPE CESAR MAIA LEITE, PATRICIA RODRIGUES GUALBERTO GUIMARAES, VANESSA LUCENA GOMES, ANA CLARA LIMA NEVES RELATOR: WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO SINDICAL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DO PLEITO. Inexistindo elementos probatórios nestes autos capazes de demonstrar a utilização de outra listagem no certame, apócrifa e com 551 aposentados, capaz de caracterizar a fraude denunciada pelos recorrentes, não há como prosperar o inconformismo recursal. Ademais, o quantitativo de votos obtidos no processo eleitoral superam o percentual de 40% (art. 42 do estatuto sindical) exigido para a validação da eleição ocorrida em 17.10.2023, como proficientemente explicitou o juízo de origem, não havendo, aqui, vício capaz de causar a nulidade naquele pleito. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Recursos, ordinário e adesivo, provenientes da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, interpostos nos autos da ação cautelar ajuizada por NATANAEL MUNIZ FALCÃO FILHO, JOSÉ ANDERSSON GOMES NOGUEIRA, VALTERLANGE DA SILVA COSTA, FELIPE CÉSAR MAIA LEITE, PATRICIA RODRIGUES GUALBERTO GUIMARÃES, VANESSA LUCENA GOMES e ANA CLARA LIMA NEVES,





autores, em desfavor de SINDÁGUA/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA, réu.

O juízo *a quo*, em decisão proferida nestes autos (fl. 370), julgou improcedente a postulação inicial, reconhecendo a validade da eleição realizada no dia 17.10.2023.

Embargos declaratórios rejeitados (fl. 390).

A parte autora apresentou recurso ordinário (fl. 392).

O réu interpôs recurso adesivo (fl. 415).

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

1.1 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES PELO RÉU

A parte ré, em sede de contrarrazões, alega que o apelo não ataca os fundamentos da decisão impugnada, impedindo seu conhecimento por esta Corte Revisora, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Não assiste razão.





A Súmula n.º 422 do TST assim dispõe:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos

termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de

admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja

motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

O referido entendimento sumular mitiga a possibilidade de

invocação de violação ao princípio da dialeticidade na instância ordinária trabalhista.

Ao contrário do que sustenta o sindicato, a peça recursal não se

apresenta dissociada dos fundamentos da decisão.

O recorrente demonstra, de forma fundamentada, seu

inconformismo com a decisão, faz menção aos termos da sentença e apresenta os motivos de

fato e de direito pelos quais entende merecer reforma o julgado, de modo que, nos termos do

art. 1.013 do CPC, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada,

podendo ser objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no

processo.

Preliminar rejeitada.

Conheço dos recursos ordinário/adesivo, eis que atendidos os

pressupostos legais de admissibilidade.

2 RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA

2.1 MÉRITO





Cinge-se a controvérsia a denúncia trazida pela parte autora, a

qual alega descumprimento do estatuto sindical (art. 42), no que se refere às eleições

realizadas no dia 17.10.2023, eis que, diante da inexistência de quórum mínimo (40% dos

associados aptos a voto), deveria ter sido convocada uma segunda chamada, em 01.11.2023.

Extrai-se das assertivas iniciais a tese autoral de que quando

iniciou a apuração do processo eleitoral sindical no dia 16/10/2023, foram utilizadas duas

listagem para conferência do número dos eleitores, para verificação do quórum, ou seja, uma

com 1082 e outra com 551 eleitores aptos a votar. O número de votos foi: 10 (dez) votos em

brancos; 11 (onze) votos nulos, 306 votos para CHAPA 1 e 197 votos para a CHAPA 2,

totalizando 524 (quinhentos e vinte e quatro) votos registrados, o que representa um quórum

de apenas 32,25% (trinta e dois e vinte e cinco por cento) dos associados aptos a votar que

participaram do processo eleitoral. Acrescenta que só tomou conhecimento da lista de

votantes aposentados (551 inativos) no dia da apuração, prejudicando a campanha eleitoral

dos autores.

Ao final, almeja que seja determinada uma segunda convocação

para o processo eleitoral sindical e que apenas os associados ativos sejam aptos à votação.

A comissão eleitoral (fl. 74), por sua vez, em resposta

administrativa à impugnação ao pleito, relatou a existência de apenas uma lista de eleitores

aptos, no total de 1.074, que foi entregue à Chapa 2, ora impugnante. Ao final, reputou válida a

eleição em que compareceram 524 eleitores.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela pelo juízo a quo (fl.

171).

A contestação do sindicato traz a negativa de utilização de lista

apócrifa com 551 inativos, não sendo utilizados votos na eleição que não daqueles eleitores

consignados na lista anexada (fls. 77/95).

A tese de litispendência com os processos n.º 0000937-

13.2023.5.13.0003 e n.º 0004748-87.2023.5.13.0000 não há como ser acolhida, eis o direito

embora trate de irregularidades realizadas pelo sindicato, traz fatos distintos, inclusive em

relação a certames diversos, não havendo identificação entre os pedidos e a causa de pedir.

Em manifestação, os autores indicam que, na lista dos votantes

anexada, há apenas associados aptos (fl. 275).



Na verdade, de uma listagem de 1.082 eleitores, que a própria

parte autora alega ter na peça inicial, confessa em manifestação que contabilizou 442 votos de

associados aptos, o que já perfaz o quórum mínimo exigido pelo estatuto (40%) que seria

432,8.

A sentença atacada observa este mesmo fato, concluindo pela

validade do certame.

Cotejando-se a documentação fornecida pelo SINDÁGUA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO , com DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA presunção válida, na forma da lei, observa-se que no momento da eleição 1.085 eleitores estavam aptos ao pleito, o que significa dizer que o quórum mínimo

exigido seria de 435 votantes mais um, para tornar o pleito válido.

A relação carreada aos autos dos eleitores votantes, inclusive com a respectiva assinatura, supera em muito o percentual exigido no artigo 42 do Estatuto

Sindical.

Ante ao exposto, conclui-se que a eleição realizada no dia 17/10/2023 observou os ditames legais previstos no Regimento Interno do Sindicato, o que leva ao indeferimento do pleito exordial e consequentemente as providências ali

inseridas.

Não merece prosperar o inconformismo recursal, eis que não há

elementos probatórios nestes autos que consigam demonstrar a real existência de utilização

de outra listagem no certame, apócrifa e com 551 aposentados. Ademais, o quantitativo de

votos obtidos superam o percentual de 40% (art. 42 do estatuto sindical) exigido para a

validação da eleição ocorrida em 17.10.2023, como proficientemente explicitou o juízo de

origem, não havendo, aqui, vício capaz de causar a nulidade naquele pleito eleitoral.

Sentença mantida.

2.2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide-se CONHECER e, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO ao recurso ordinário da parte autora.

3 RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RÉ

PJe



3.1 MÉRITO

Traz o apelo patronal a intenção de ver afastada a justiça gratuita

deferida aos autores.

Com a Lei n.º 13.467/2017, tem-se duas as situações que

redundam em deferimento da gratuidade judicial: a) para quem ganha salário de até 40% do

teto de benefícios do RGPS, situação em que existe presunção absoluta do estado de

necessidade e autorização legal para a concessão ex officio pelo juiz; b) para quem, mesmo

recebendo salário superior ao referido teto, requer expressamente o benefício e comprova o

estado de necessidade, hipótese em que bastará uma declaração de pobreza assinada

pessoalmente ou por advogado com poderes específicos, que goza de presunção relativa

(admitindo prova em contrário).

Não bastasse isso, a Súmula n.º 463, I, do TST estabelece:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republi

cada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada**

pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com

poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

No caso dos autos, há declaração de hipossuficiência firmada pela

parte autora, a qual se presume verdadeira, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Outrossim,

não existem nos autos indícios que infirmem a solicitação postulada. Logo, irretocável

benefício da gratuidade judiciária concedido pelo juízo a quo.

Prossegue o apelo na busca de que sejam os autores condenados

em arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao acionado.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais,

efetivamente estes deverão ser suportados pela parte autora, sucumbente, calculados no

percentual ora arbitrado de 10% sobre o valor atribuído à ação, os quais ficarão sob condição

suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao deferimento da

justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o qual deverá ser extinta a

obrigação (§4º do art. 791-A da CLT c/c ADI 5766 /STF).

Por fim, deixa-se de reconhecer as partes como litigantes de

má-fé, eis que não evidenciada a intenção deliberada de praticar quaisquer das condutas

elencadas no art. 17 do CPC, de aplicação subsidiária. Assim, em louvor ao amplo direito de

ação, com berço constitucional, não configura litigância de má-fé a postulação/defesa em juízo

dos possíveis direitos que a parte entende pertinentes.

3.2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide-se CONHECER do recurso ordinário

interposto pela parte ré e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar a parte autora a

arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, eis que sucumbente, a serem

calculados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à ação, os quais, contudo, ficarão sob

condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação que deu ensejo ao

deferimento da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o qual

deverá ser extinta a obrigação (§4º do art. 791-A da CLT c/c ADI 5766 /STF).

ACÓRDÃO

ACORDA a Colenda 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª

Região, com a presença do(a) representante da Procuradoria Regional do Trabalho, por unanimidade,

REJEITAR a preliminar em epígrafe, CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso

ordinário da parte autora; CONHECER do recurso ordinário interposto pela parte ré e, no mérito, DAR-

LHE PROVIMENTO para condenar a parte autora a arcar com os honorários advocatícios

sucumbenciais, eis que sucumbente, a serem calculados no percentual de 10% sobre o valor atribuído à

ação, os quais, contudo, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a situação

PJe



que deu ensejo ao deferimento da justiça gratuita, observado o prazo máximo legal de dois anos, após o

qual deverá ser extinta a obrigação (§4º do art. 791-A da CLT c/c ADI 5766 /STF).

Participaram da Sessão de Julgamento Presencial realizada em 09

/04/2024 sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador Wolney de Macedo

Cordeiro, Suas Excelências o Senhor Desembargador Leonardo José Videres Trajano e a

Senhora Juíza Adriana Sette da Rocha, bem como Sua Excelência o Senhor Procurador do

Trabalho José Caetano dos Santos Filho. Sua Excelência a Senhora Juíza Adriana Sette da

Rocha atuou em substituição a Sua Excelência o Senhor Desembargador Francisco de Assis

Carvalho e Silva. Presença do advogado José Mário Porto Junior pelo SINDIAGUA-PB.

(assinado eletronicamente)

WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

Desembargador Relator

GDWM/EF/IM

VOTOS



